



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20222700100169
RECURSO : OFÍCIO Nº
RECORRENTE : BRASIL NORTE BEBIDAS S.A / FPE
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : 2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque apropriou-se, indevidamente, de crédito tributário lançado por meio do ajuste RO020010 (Crédito Presumido).

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos artigo 77, V, letra “a”, item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que houve o recolhimento do FIDER, requer alternativamente, o afastamento do multa de 90%.

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a improcedência do auto de infração, em todos os seus termos, uma vez que foi constatado o recolhimento do FIDER.

Não houve manifestação fiscal.

Em parecer da procuradoria fiscal, a mesma manifesta-se pela reforma da decisão de primeira instância, alternativamente, requer que sejam realizadas diligências para efetiva constatação dos fatos elencados.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em parecer da representação fiscal, a mesma requer a manutenção da improcedência do auto de infração, nos termos do julgamento singular.

É o relatório.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque apropriou-se, indevidamente, de crédito tributário lançado por meio do ajuste RO020010 (Crédito Presumido).

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos artigo 77, V, letra “a”, item 1 da Lei 688/96.

É sabido que o sujeito passivo é detentor do incentivo tributário aprovado pelo CONDER.

Para a fruição do benefício, o sujeito passivo deve efetuar o recolhimento do FIDER, em porcentagem sobre seu faturamento, conforme definido em Lei 1558/05.

Conforme relatório do autuante, o sujeito passivo deixou de efetuar o recolhimento do FIDER, em determinados meses do ano de 2020. Assim, não teria direito a



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

fruição do crédito presumido nesse período, sendo irregular o aproveitamento do crédito em sua conta gráfica.

Porém, quando da apresentação de sua defesa inicial, o sujeito passivo apresentou cópias dos comprovantes de recolhimento do FIDER em relação aos meses descritos no auto de infração. O recolhimento foi efetuado nos dias previstos na legislação tributária.

Tais comprovantes foram comprovados pelo julgador singular e pela representação fiscal, não restando dúvidas acerca da validade e regularidade do pagamento apresentado em sua defesa.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 09 de maio de 2024.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700100169 - E-PAT: E-PAT: 033.290
RECURSO : DE OFÍCIO Nº E-PAT 033.290/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : BRASIL NORTE BEBIDAS S.A
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

ACÓRDÃO Nº 069/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – AJUSTE EFD RO020010 – LEI 1558/05 -CONDER - INOCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo efetuou o recolhimento do FIDER, tendo direito ao crédito presumido estabelecido pela Lei 1558/05-CONDER. Infração ilidida. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 09 de maio de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Fabiano Caetano

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,

, Data: **25/06/2024**, às **12:44**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 118/2024 , relativa a sessão realizada no dia 13/06/2024 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 13/06/2024 .



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

, Data: **25/06/2024**, às **12:44**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.